

## JUSTIÇA RESTAURATIVA - A PERSPECTIVA DA VÍTIMA NO CONTEXTO CRIMINAL

**Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira<sup>1</sup>, Ronaldo Garcia Marques<sup>2</sup>, Jesana Gomes Soares<sup>3</sup>, Walyster Caio Lopes de Oliveira<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Maior Titulação e Formação, Instituição de Origem, lucas.kanna@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Contábeis e Administração, PUC/MG, Graduando em Direito, FACIG, ronaldogarcia@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito, FACIG, jesanagomes@gmail.com

<sup>4</sup> Graduando do Curso de Direito, FACIG, walystercaio@hotmail.com

**Resumo-** Neste trabalho se aborda sobre o impacto da aplicação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro quando nos referimos ao âmbito da justiça criminal, e como sua aplicação se tornou um desafio no cenário atual, discorrendo sobre o instituto e abordando suas principais ideias teóricas.. Tratou-se do objetivo do mesmo analisar a respeito da aplicação da justiça restaurativa e sua efetividade, analisando seus pontos positivos e negativos, sua aplicabilidade na esfera brasileira e o que os Tribunais Superiores pensam a respeito. Nesse sentido, foi utilizada a pesquisa documental, tendo sido aplicado legislações, doutrinas e periódicos, que corroboraram para constatar que sob a perspectiva da vítima a justiça restaurativa no Brasil, em especial na esfera penal, tem surtido efeitos positivos na solução dos conflitos.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Vítima; Infrator; Dialogo; Conciliação.

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

### 1 INTRODUÇÃO

Atualmente a justiça restaurativa tem sido alvo de grandes debates em diversos países, principalmente após o advento da Declaração de Viena sobre a Criminalidade e Justiça – Enfrentando os Desafios do Século XXI, em 2000, que sugeriu o desenvolvimento da justiça restaurativa como meio de promover os direitos inerentes a vítima, dando mais atenção aos interesses da vítima, da comunidade e de quem praticou o delito, independente da natureza do conflito, consistindo em um procedimento paralelo no tratamento de conflitos, já possuindo certa aplicabilidade em alguns países, incluindo o Brasil, principalmente com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia ainda não se encontram nos paradigmas, procedimentos e resultados definidos pela ONU.

Este estudo tem como objetivo abordar a eficácia da aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito criminal, abordando seus pontos positivos e negativos, ressaltando sobre a justiça restaurativa aplicada no Brasil e o que os Tribunais Superiores pensam a respeito.

Trata-se este artigo de uma pesquisa documental que tem como impulso analisar o justiça restaurativa no âmbito penal, segundo Gil (2008) a pesquisa documental é um processo de pesquisa formal e sistemático, que busca respostas para os problemas utilizando o emprego de procedimento científicos, de modo a ampliar o conhecimento no campo da realidade social.

Como marco teórico do artigo em epígrafe, adotou-se a criminologia crítica como base do estudo, trazendo as ideias sustentadas por Pinto (2008), cuja ideia principal de seus estudos ressalta que a justiça restaurativa se concentra em buscar meios que propiciam as partes oportunidades para se chegar a um acordo de modo a alcançar um resultado restaurativo do conflito. Além disso Lara (2013), afirma que a justiça restaurativa pode ser definida como um conjunto de métodos de tratamento voluntário de conflitos, onde são valorizadas a solução dos conflitos através do diálogo.

Esse trabalho se justifica pela necessidade que existe do Estado dar mais atenção à vítima nos conflitos, dando mais assistência, de modo que os olhares do Estado também estejam voltados para o sofrimento e o prejuízo - moral e físico - sofridos pela pessoa atingida na conduta delitiva e pela a sociedade como um todo, buscando sempre que possível resolver os conflitos através do diálogo.

## **2 METODOLOGIA**

O referente estudo será trabalhado através da pesquisa documental, no qual trata-se de um processo de pesquisa formal e sistemático, buscando respostas de problemas pré existentes através do emprego de procedimentos científicos, a fim de ampliar conhecimentos no campo da realidade social (GIL, 2008).

Podendo tal pesquisa ser definida ainda, como uma estratégia de se obter conhecimento através da análise de dados e elementos de informações que garantem uma maior familiaridade com o assunto gerando uma melhor compreensão do mesmo (GODOY, 1995).

A coleta de dados foi obtida de forma indireta, através de livros, artigos periódicos e legislação, utilizando a busca na internet através do Portal de periódicos da Capes e renomados sites jurídicos.

## **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ANTIGUIDADE**

A justiça restaurativa se faz presente desde os tempos mais remotos, onde se era utilizado práticas de teor restaurativo na organização social, através da cooperação nos trabalhos. Isso aconteceu a partir do momento que o homem deixou de ser nômade e passou a plantar, caçar, e sobreviver do sua própria mão de obra. Iniciou-se uma fase baseada no trabalho coletivo e no cooperativismo tanto em relação aos meios de produção como nas relações familiares. A organização social passou-se a se centralizar na preservação da harmonia da coletividade (LARA, 2013).

Além disso, segundo o mesmo autor, buscar hoje a justiça restaurativa é se basear na antiguidade, onde as suas características se sobressaem através das tradições e costumes dos antepassados, que nos momentos de divergências se sentavam em roda e valorizavam o diálogo na condução de seus conflitos.

Segundo Rolim (2016), nas sociedades pré-coloniais africanas, o objetivo social se concentrava em encarar as consequências experimentadas pelas vítimas e não na priorização dos objetivos de punição dos agressores. A ideia basilar era a restauração do equilíbrio social abalado na comunidade pelo crime cometido, através do diálogo.

## **4 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SÉCULO XXI**

Com a entrada do século XXI, surgiram no meio jurídico os ditos meios “alternativos” de resolução de conflitos, que são utilizados com instrumentos para se alcançar o fortalecimento da sociedade e a melhoria do acesso à justiça, visando a ampliação das formas de acesso a fim de integrar o próprio objetivo do sistema jurisdicional. A Justiça Restaurativa consiste em um procedimento paralelo no tratamento de conflitos, e vem ganhando cada vez mais um papel relevante no cenário atual, como novas formas de resolução de conflitos (ORSINI; LARA, 2013).

Através da Resolução 1.999/26, de 28 de julho de 1999, que trazia como título o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, que se passasse a ser considerável a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa. Já em 27 de julho de 2000, o Conselho estabeleceu os “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, através da Resolução 2.000/14 de 27 de julho de 2000. (LARA, 2013)

Após a inclusão dessas resoluções o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2.002/12, na qual foram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização dos programas de Justiça Restaurativa no Âmbito criminal, trazendo os conceitos do processo restaurativo e o seus resultados. E foi através dessa Resolução da ONU que vários países foram influenciados a adotarem sistemas de justiça restaurativa ou aperfeiçoar os seus programas, como foi o caso do Brasil (ORSINI; LARA, 2013).

## **5 OS PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Originário do inglês, o termo justiça restaurativa significa, segundo o dicionário Oxford Advanced Learner’s Dictionary (2010, p. 1305), restaurar, que entre demais significados, tem o sentido de trazer uma lei, tradição, maneira de trabalhar, etc. de volta ao uso, possuindo como sinônimos reintroduzir ou restaurar antigas tradições.

Dessa forma para se entender o que e fato é a justiça restaurativa, faz-se necessária a compreensão da sua dimensão restauradora. Sobre tal aspecto, pode-se dizer que a justiça restaurativa compreende-se em um procedimento de consenso, entre a vítima e o infrator através do

diálogo, podendo interferir também no processo quando se mostrar apropriado outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participando como sujeitos centrais e buscando a construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. De forma sucinta a justiça restaurativa é um processo estritamente voluntário, relativamente informal, onde intervém um ou mais mediadores ou facilitadores, como nos procedimentos de mediação entre a vítima e o infrator, sendo realizado através de reuniões restaurativas e coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade (PINTO, 2008).

No mesmo sentido Azevedo (2005), afirma que a justiça restaurativa trata-se de uma forma alternativa de se buscar a devida intervenção, a fim de se reparar o dano moral e material causado, se utilizando de comunicações efetivas entre o agressor, a vítima e representantes da comunidade, de forma que possa cada vez mais estimular a reparação do dano, e dando mais assistência a vítima, prevalecendo a solidariedade e o respeito mútuo entre vítima e ofensor, ou seja trata-se de uma forma de humanizar as relações processuais nas lides penais, trabalhando na manutenção e restauração das relações sociais, subjacentes e eventualmente preexistentes ao conflito.

Uma característica marcante da justiça restaurativa é a utilização do diálogo como método de interferência no conflito, segundo o autor o diálogo desempenha um grande papel no convívio humano, uma vez que a prática do diálogo antecede a consciência do ser humano, ou seja faz com que o ser humano extrai-se a si mesmo no outro. Deixando-se de lado a ideia da individualização da consciência surgindo uma consciência mais coletiva, do mesmo jeito que a ausência do diálogo faz com que o ser humano não entenda o lado do outro, abrindo-se caminho para mais conflitos (VASCONCELOS, 2007).

Além disso, a prática da justiça restaurativa também traz a intersubjetividade e a integração social, a consensualidade, através da comunicação; principalmente a partir do momento que os conflitos passam a ser discutidos de forma nivelada, com a igualização dos envolvidos e empoderamento das partes, deixando de lado a imposição de resposta ou censura (SALIBA, 2009).

A Carta de Brasília (2005), documento elaborado na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, ocorrida na capital federal nos dias 14 a 17 de junho de 2005, traz um rol de dezoito princípios e valores dos procedimentos restaurativos, que se analisa no extrato a seguir:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. **autonomia e voluntariedade** na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. **respeito mútuo** entre os participantes do encontro;
4. **coresponsabilidade** ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da **solidariedade e cooperação**;
7. **interdisciplinaridade** da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com **respeito à diversidade**;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de **relações equânimes** e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao **sigilo e confidencialidade** de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. promoção da transformação de padrões culturais e a **inserção social das pessoas envolvidas**;
18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários. (CARTA, 2005) **(Grifo nosso)**

Dos princípios e valores citados, faz-se importante fazer uma breve análise e destacar que só participarão dos processos restaurativos, aqueles que de fato desejam, não sendo esse um meio imposto, mas sim uma forma alternativa (opcional) de solução de conflitos. Além disso, a partir do momento que demonstrarem interesse em estar participando deverão passar por uma etapa anterior, onde serão esclarecidos acerca dos objetivos e condições da prática restaurativa, respeitando sempre os princípios da solidariedade, de cooperação, da interdisciplinaridade, do respeito à diversidade. Além de promover relações equânimes e não hierárquicas, proporcionando o sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo e buscando sempre que possível a inserção social das pessoas envolvidas. (CARTA, 2005)

Além disso, nas práticas restaurativas, segundo a mesma Carta (2005) deverá sempre ocorrer o respeito mútuo entre os participantes do conflito, não se suprimindo em momento algum a garantia dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes, devendo todos ter responsabilidades. Sendo necessário também se dar atenção às necessidades e possibilidades de cada um, tanto direta como indiretamente, principalmente na análise das infrações cometidas que conduzirá às ações e obrigações que serão estabelecidas, devendo sempre se levar em observância às capacidades de cada um.

Nos procedimentos restaurativos o diálogo será o elemento central do processo dando a todos a oportunidade de falar. Além disso, nestes procedimentos também estarão presentes as políticas sociais, podendo se for o caso, os participantes ser encaminhados para agências governamentais para requererem benefícios inerentes à sua pessoa, além da possibilidade de serem encaminhados para consultas médicas na rede pública de saúde ou para instituições educacionais, profissionalizantes e entidades que receberão, ocasionalmente, a prestação de serviço à comunidade assumida como compromisso pelos ofensores dos conflitos (LARA, 2013).

## **6 A PERSPECTIVA DA VÍTIMA**

Ao se analisar sobre a vítima na justiça restaurativa no âmbito criminal, a sua perspectiva está ligada à substituição do paradigma retributivista do sistema penal, que se encontra em crise, para um paradigma de reconstrução através de práticas consensualistas, onde a vítima e seu agressor compartilham os seus lados. O que modifica o cenário atual, deixando a punição de ser a pretensão punitiva estatal e deixando de lado o binômio Estado e infrator, passando a dar à vítima uma inserção ativa e proativa na relação punitiva, abrindo-se assim caminho para um novo modelo penal (SILVA; LEITE; CHAVES; 2013).

Na mesma linha de pensamento Hassemer e Conde (1991) afirmam:

[...] o atual Direito penal, é dizer o Direito penal do Estado já não é, diferentemente do Direito penal primitivo, uma relação entre delinqüente e vítima. Atualmente a vítima está neutralizada, em lugar da compensação e do acordo entre o agressor e o agravado comparece a ação penal pública. (HASSEMER; CONDE, 1991, p. 29)

A vítima não é apenas um mero sujeito passivo do delito, mas sim “um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade” (SCARANCA, 1995, p. 56).

Todavia torna-se importante na justiça restaurativa verificar se a vítima do crime está tendo sua dignidade resgatada, e não sendo submetida às humilhações de um perverso sistema penal que a revitimiza (SILVA; LEITE; CHAVES; 2013).

Se o processo restaurativo seguir todas as regras que o estabelece, teremos efeitos para a vítima satisfatórios, a vítima passa a ocupar o centro no processo, tendo um papel e uma voz ativa participando e tendo o controle sobre o que passa. Além disso, recebe assistência necessária, além da restituição e reparação das perdas materiais, de forma a preencher a necessidade da vítima e da sociedade em geral (PINTO, 2007).

## **7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

A Constituição de República Federativa do Brasil (1988). prevê em seu artigo 98, I, sobre a possibilidade de conciliações e transações no âmbito penal, nos casos de menor potencial ofensivo, como se analisa no trecho em que segue:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (...) (BRASIL, 1988).

Tais procedimentos são regulados pela lei do Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde no âmbito penal estão elencados os procedimentos restaurativos, sendo eles a transação penal e a suspensão condicional do processo, respectivamente nos artigos 76 e 89 da respectiva lei (BRASIL, LEI 9099 de 1995).

Segundo Pinto (2008), os procedimentos restaurativos não tratam o crime apenas como uma conduta típica e antijurídica, mas como uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, identificando as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e da lesão sofrida que devem ser restaurados, dando oportunidade e encorajando as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um consenso, proporcionando um resultado individual e social satisfatórios.

Porém apesar dos benefícios que a justiça restaurativa pode trazer, ela precisa ser tratada com cuidado, devendo ser implementada com cautela e controle, sendo monitorada e acompanhada de forma contínua. Tornando-se de extrema importância a figura dos operadores da justiça - mediadores ou facilitadores - devendo estes de forma preferencial serem psicólogos ou assistentes sociais, porém nada impedindo que sejam pessoas ligadas a sociedade e que pertençam à mesma comunidade da vítima e do agressor, selecionadas de forma adequada e bem treinadas para as conciliações, sendo importante também, que a prática restaurativa, ocorra em um ambiente adequado tranquilo e acolhedor (PINTO, 2008).

## **8 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL**

As primeiras práticas de justiça restaurativas no Brasil surgiram em 1999, através de estudos teóricos que passaram a observar os resultados da aplicação de métodos restaurativos. Todavia a justiça restaurativa ganhou grande expressão nacional em 2003 através da criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, que tinha como função ampliar o acesso à justiça a todo o cidadão brasileiro e ao mesmo tempo reduzir o tempo de tramitação do processo (LARA, 2013).

Já em 2004 em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD foram iniciados três projetos pilotos sobre a aplicação da justiça restaurativa no Brasil: o de Brasília que consistia na aplicação da justiça restaurativa no Juizado Especial Criminal; o de Porto Alegre, que foi denominado como Justiça do Século XXI, sendo voltado para a área da justiça no âmbito da infância e juventude e o de São Caetano do Sul-SP, que também era voltado para o âmbito da infância e juventude (LARA, 2013).

Segundo o mesmo autor, a justiça restaurativa no Brasil é um conceito aberto e constante que ainda está em fase de aprimoramento na justiça brasileira, onde os programas tem se adaptado ao novo modelo de forma gradual, atendendo as necessidades específicas à realidade social de cada local e contexto.

## **9 O PROJETO MINEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Em Minas gerais os métodos restaurativos chegaram em 2010, através do projeto Justiça Restaurativa, aprovado pela corte superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Todavia, ganhou força através da publicação da Portaria-Conjunta nº 221/2011, na qual oficializou o Projeto “Justiça Restaurativa” na capital de Minas Gerais na comarca de Belo Horizonte (LARA, 2013).

Foram elencados na Portaria-Conjunta 221/2011 os motivos que serviram de fundamentos para a implantação dos métodos restaurativos em Minas Gerais, onde se analisa no extrato que se segue:

[O projeto piloto de Justiça Restaurativa] constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança; (...) ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas (MINAS GERAIS, 2011).

A partir desse momento as práticas restaurativas passaram a ser estudadas e aplicadas, através da implantação nos juizados especiais, nos crimes de menor potencial ofensivo, sendo empregadas também nos Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH), onde se encontra a Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude, sendo aplicada de forma contínua e constante tendo como grande diferencial o compromisso assumido pelo poder judiciário em relação a aplicação dos métodos restaurativos (LARA, 2013).

## 10 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA OS TRIBUNAIS

O procedimento da justiça restaurativa pode ser visualizada também através dos julgados dos órgãos superiores, como se analisa no estrato que se segue.

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTOS CONTINUADOS – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA – PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA RESTRIÇÃO DE FINAL DE SEMANA – JUSTIÇA RESTAURATIVA – MANUTENÇÃO PENA RESTRITIVA ORIGINÁRIA – REDUÇÃO QUANTUM – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Considerando que a vítima teve prejuízos com o crime praticado pelo recorrente, assim como o fato de que a pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, será revertida em favor do proprietário dos bens furtados, que não os recuperou integralmente, é certo que as finalidades da pena, dentro de uma visão de Justiça Restaurativa, serão atendidas em maior grau com a manutenção da multa substitutiva, a qual não deve ser trocada pela restrição de final de semana, de cunho puramente sancionatório. Na fixação do valor da prestação pecuniária (art. 43, inc. I do CP), cumpre ao julgador observar os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, fixando-a em valor "não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos". Assim, cabível a redução da prestação pecuniária para o mínimo legal, consistente no pagamento de um salário mínimo, porquanto tal montante mostra-se adequado para prevenção e reprovação da conduta delituosa, bem como corresponde à situação econômica do réu. Recurso parcialmente provido, contra o parecer.**

(TJ-MS - APL: 00035860620128120005 MS 0003586-06.2012.8.12.0005, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 17/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/08/2015) **(Grifo nosso)**

No julgado, o Desembargador. Ruy Celso Barbosa Florence (2015) foi favorável ao pedido de substituição da pena por uma pena restritiva de direito, uma vez que o valor pecuniário seria revertido em favor da vítima que sofreu prejuízos com a prática do crime. Se configurando no caso em tela, a aplicação dos procedimentos de justiça restaurativa, onde se busca ao máximo um acordo, garantindo que o autor da infração pague pelo crime que cometeu e que a vítima tenha o seu prejuízo ressarcido.

Na mesma linha de pensamento o relator Aiston Henrique de Sousa (2016), também se demonstra favorável a aplicação da justiça restaurativa, como se analisa a seguir:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. 1 - Rejeição liminar da denúncia. Ameaça a idoso. Justa causa. Embora os indícios sejam frágeis, não é possível a rejeição liminar da denúncia quando é possível apurar a certeza da materialidade e autoria na instrução do processo. **A palavra da vítima tem seu valor, especialmente em delitos normalmente cometidos sem testemunhas.** 2 - Justiça restaurativa. **Se a situação de fato recomenda o enfrentamento da questão de modo mais profundo de modo a alcançar a pacificação social e o Tribunal tem mecanismos próprios para tal, como o programa Justiça Restaurativa, não é possível passar pela audiência preliminar sem aventar a possibilidade de transação ou suspensão condicional do processo** previstos no art. 76 e 89 da Lei 9.099/1995. 3 - Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APJ: 20150310216825, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/01/2016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 488) **(Grifo nosso)**

No julgado foi provido o recurso onde afirma que nos casos de crime sem a presença da testemunha a palavra da vítima se torna de extrema importância, além disso uma vez que o Tribunal tem meios de alcançar a pacificação social de modo mais ágil e eficiente, através dos métodos restaurativos, estes devem ser trabalhado dentro do processo, como é o caso da aplicação da suspensão condicional do processo, a conhecida SUSPRO, prevista no 89 da Lei 9.099/1995 (BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995).

## 11 CONCLUSÃO

Ao se analisar as respeito do procedimento da justiça restaurativa podemos chegar à conclusão que ela se faz necessária no contexto atual, principalmente num cenário de lentidão do poder judiciário.

Sobre a perspectiva da vítima, os métodos restaurativos, desde que bem aplicados, complementam o sistema judiciário, expandindo o campo da justiça entre a sociedade e tornando mais célere o processo, tratando-se de um importante instrumento para a implementação de uma justiça participativa a fim de promover a participação da vítima e do agressor e garantir a aplicação dos direitos humanos, da cidadania e da inclusão, promovendo a paz social.

Além disso a justiça restaurativa pode trazer também resultados mais abrangentes em determinados e específicos tipo de conflitos, se provando cada dia mais eficiente no âmbito criminal nos crimes de menor potencial ofensivo, dando a oportunidade ao infrator de reparar o dano e pagar pelo que fez de forma restaurativa.

Porém cumpre-se dizer que para uma total garantia de aplicabilidade da metodologia restaurativa torna-se necessário que os aplicadores, mediadores e conciliadores estejam bem preparados para o bom funcionamento do sistema, além do efetivo apoio do poder e autoridade judiciárias, de modo que se tornem prioridades a solução do conflito e a restauração dos danos sofridos pela vítima e pela sociedade através da conciliação e do acordo.

## 12 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 08/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal no Juizado Especial nº 20150310216825**. Relator: desembargador Aiston Henrique de Sousa. 26 de jan de 2016. Disponível

em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322843593/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20150310216825>>. Acesso em: 30.set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação nº 00035860620128120005**. Relator: desembargador Ruy Celso Barbosa Florence. 17 de ago de 2015. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222653048/apelacao-apl-35860620128120005-ms-0003586-0620128120005/inteiro-teor-222653062>>. Acesso em: 30.set. 2017.

**CARTA DE BRASÍLIA: PRINCÍPIOS E VALORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos". Brasília-DF, 17.jun.2005.

GIL, Antonio Carlos. Delineamento da pesquisa. In: \_\_\_\_\_. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de Empresas. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 4, p. 65-71, Jul./Ago. 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901995000400008&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901995000400008&script=sci_abstract&tlng=es)>. Acesso em: 07.out.2017.

HASSEMER, Winfried. MUNOZ CONDE, Francisco. **Introdução a la Criminologia e al Derecho Penal**. Valencia:Tiran lo Blanch, 1991.

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta\\_o\\_\\_\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta_o___caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 07/09/2017.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portaria-Conjunta no 221/2011**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.PDF>>. Acesso em 06/10/2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/579>>. Acesso em: 07/09/2017.

Oxford advanced learner's dictionary of current english. 8 ed.Oxford: **Oxford University Press**, 2010, p. 1305.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1432, 3.jun.2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 07/10/2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 190-202.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

SCARANCA, Antonio Fernandes. **O Papel da Vítima no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. LEITE, Oderlândia Torquato. CHAVES, Emmanuella Carvalho Cipriano. **Justiça Restaurativa para a vítima: Paradigma resgatador de sua dignidade ante o perverso sistema penal retributivo**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewiQ76CV9N\\_WAhUFGZAKHXehCG4QFgg6MAM&url=https%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Ffacadnet%2Fanais%2Findex.php%2Fmediacao\\_e\\_jr%2Farticle%2Fdownload%2F10906%2F1435&usq=AOvVaw0-rdwRHqYnDxyBSI\\_8zFHR](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewiQ76CV9N_WAhUFGZAKHXehCG4QFgg6MAM&url=https%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Ffacadnet%2Fanais%2Findex.php%2Fmediacao_e_jr%2Farticle%2Fdownload%2F10906%2F1435&usq=AOvVaw0-rdwRHqYnDxyBSI_8zFHR)>. Acesso em: 29.09.2017.



VASCONCELOS, Antônio Gomes de; BARACHO, José Alfredo de Oliveira (orientador). **Pressupostos filosóficos e político-constitucionais para a aplicação do princípio da democracia integral e da ética de responsabilidade na organização do trabalho e na administração da justiça:** o sistema núcleos intersindicais de conciliação trabalhista [manuscrito]. Estudo de caso - a questão trabalhista regional e os resultados da instituição matricial de Patrocínio-MG (1994-2006). 2007. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais.